

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.789, DE 2025

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, de autoria do Deputado Mário Heringer, propõe alteração do artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de assegurar a criação de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e garantir a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

Na justificação, o autor afirma que a proposição integra os esforços de atualização do ordenamento jurídico brasileiro com vistas a ampliar a presença feminina em espaços decisórios e a consolidar a equidade de gênero. Ressalta, ainda, que a medida dá concretude ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que assegura às mulheres igualdade de oportunidades em todos os níveis de participação na atividade esportiva e recreativa. Argumenta, ademais, que a previsão de instâncias disciplinares é essencial para a manutenção da ética, do respeito e da



* C D 2 9 5 1 3 3 9 5 3 8 4 0 0 *

civilidade no convívio associativo, sobretudo no enfrentamento de condutas ofensivas à dignidade sexual. Por fim, defende que a paridade na composição dos colegiados é condição necessária para garantir acolhimento e tratamento adequado às vítimas de violência e assédio, bem como para ampliar a representatividade das mulheres em cargos de direção.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, apresentado pelo Deputado Mário Heringer, é alterar o Código Civil para obrigar associações sem fins lucrativos a instituírem instância disciplinar e assegurar a paridade de gênero na composição de seus órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais. Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito da proposta, no âmbito das competências deste colegiado, definidas pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição merece aprovação por fortalecer os mecanismos de governança e responsabilização em associações que desempenham papel relevante no convívio comunitário e recreativo. Ao exigir instâncias de apuração de condutas, o projeto contribui para a criação de instrumentos internos de controle, capazes de prevenir, investigar e sancionar práticas ofensivas à dignidade sexual e outras violações éticas.



* C D 2 5 3 1 3 9 5 3 8 4 0 0 *

Importa destacar que a proposição se coaduna com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, internalizada pelo país e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Com efeito, é o que diz a Convenção:

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilacões, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

.....
e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

.....
Mais adiante, a mesma Convenção consigna:

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

.....
c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Da mesma forma, a previsão de participação paritária entre mulheres e homens representa avanço concreto no sentido da igualdade de gênero e da democratização do espaço associativo. Contudo, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe pode avançar ainda mais na busca de tal



* C D 2 5 3 1 3 9 5 3 8 4 0 0 *

propósito. Em outras palavras, é dizer que, garantir o mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo seria manter a mesma fórmula já aplicada pela legislação brasileira que cria percentual mínimo para candidaturas femininas, constante do § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Não se pode olvidar que a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres consiste em garantia constitucional (art. 5º, I, da Constituição Federal). Tampouco poder-se-ia desconsiderar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é justamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Ademais, é mister reafirmar que a igualdade de gênero se traduz em expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais do nosso País e valores do Estado Democrático de Direito.

Por isso, apresentamos Substitutivo para assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais, de forma a garantir a presença de, no mínimo, 50% de mulheres nas referidas instâncias.

Nesse sentido, vale resgatar importante medida oriunda do Poder Judiciário. Por meio da **Resolução Nº 540 de 18/12/2023¹**, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito daquele Poder.

De acordo com essa resolução, “Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em atividades como convocação e designação de juízes(as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar na

¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acessado em: 04/11/2025.



* C D 2 5 3 1 3 9 5 3 8 4 0 0 *

administração da justiça; designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação; composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação, dentre outras.

Desta forma, acreditamos piamente que o projeto de lei ora em análise possibilita passo importante na materialização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. Uma vez aprovado, o projeto, sem dúvidas, contribuirá para tornar mais efetiva a participação feminina em todas as esferas de convivência coletiva.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



* C D 2 2 5 3 1 3 3 9 5 3 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.789, DE 2025

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....
.....



* C D 2 5 3 1 3 9 5 3 8 4 0 0 *

VII – a forma de gestão administrativa, de aprovação das respectivas contas e de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão;

§ 1º. Os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais devem assegurar a paridade entre mulheres e homens em órgãos diretivos e em colegiados dedicados à apuração de ofensas contra a dignidade sexual ocorridas em suas dependências, a fim de proporcionar a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres nas referidas instâncias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



* C D 2 2 5 3 1 3 9 5 3 8 4 0 0 *